



**ANEXO I – A**  
**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**(art. 75 inciso II da Lei 14.133/2021)**

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.



E, Juliano Heinen<sup>2</sup>:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, em consideração do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

A publicação do aviso de dispensa referida no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, com o objetivo de obter proposta ainda mais vantajosa, no caso concreto, não traria o efeito esperado pela Administração;

Os preços obtidos nos orçamentos constantes nos autos, estão compatíveis com o mercado, conforme Planilha Comparativa de Preços, pelo que o recebimento de quaisquer outras propostas não trará vantagens financeiras ou operacionais para a Administração;

Em atendimento a IN SEGES 65/2021, art. 3º, VIII, a justificativa para a escolha dos fornecedores se deu em consulta realizada no Portal Nacional de Compras (PNCP), para contratações similares nos últimos 2 (dois) anos e através de cotações diretamente a fornecedores.

A busca por outras empresas especializadas no fornecimento do objeto pretendido, ou seja, propostas adicionais de eventuais interessados, não compensaria o custo processual e o tempo gasto na realização da Dispensa Eletrônica com Disputa, já que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, conforme indica a Controladoria Geral da União (CGU);

A proposta de preço deverá conter obrigatoriamente a descrição do serviço, indicando todas as especificações mínimas exigidas e ainda: Dados da Empresa (Razão Social e CNPJ), Prazo de validade da proposta mínimo de 15 dias; Prazo de entrega; Dados do Representante Legal, CPF e assinatura (Podendo ser digital); Dados Bancários; Preço global;

#### **ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Objetivando definir estimativa de valor da contratação, a Divisão de Registro e Preparo de

---

<sup>2</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.



Aquisições procedeu a pesquisa de mercado com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, bem como pesquisa de preços no Compras.gov.br, banco de preços;

As solicitações de orçamento foram realizadas através de e-mails encaminhados em junho de 2025, conforme documentos anexados aos autos do. Os potenciais fornecedores foram escolhidos através de pesquisa na internet para identificar fornecedores no segmento;

O custo estimado total da contratação é de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme orçamentos anexos ao processo;

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]  
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]  
VII - justificativa de preços; [...]

Cumprir destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.



**QUERENCIA PREV - Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte**  
Estado do Paraná  
Av. Giuseppe Capeletto, 1414, Centro - CEP. 87.930-000  
CNPJ Nº 00.604.639/0001-86  
E-mail: [fundoprevidenciaquerencia@hotmail.com](mailto:fundoprevidenciaquerencia@hotmail.com)

direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada<sup>4</sup>:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Querência do Norte/PR, 10 De julho de 2025

  
**ADELAIDE DA CRUZ**  
Gestor de Fundo

---

<sup>4</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.